



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

CENTRAL DE PLANTÃO JUDICIAL DE SEGUNDO GRAU

Mandado de Segurança Cível n.º 4004669-11.2021.8.04.0000

Impetrante : Victor Angelim da Silva.

Advogado : Joana Darc dos Santos Cordeiro (8645/AM).

Impetrado : Ato do Exmo. Sr. Des. Ernesto Anselmo Queiroz Chíxaro.

Impetrado : Ato do Exmo Sr. Juiz de Direito Francisco Carlos de G. Queiroz.

Impetrado : Ato do Exmo. Sr. Juiz de Direito Marco Antônio Pinto da Costa

Relator: Des. Yedo Simões de Oliveira

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **VICTOR ANGELIM DA SILVA e EDILSON LIMA DA SILVA** almejando suspender os efeitos das decisões: (i) de fls. 127/129 dos autos do Pedido de Autorização nº 4004660-49.2021.8.04.0000, prolatada pelo **Exmo. Des. Ernesto Anselmo Queiroz Chíxaro**; (ii) de fls. 86/88 dos autos do processo nº 0679574-03.2021.8.04.0001, prolatada pelo **Exmo. Magistrado Marco Antonio da Costa**; (iii) de fls. 192/194 dos autos do processo de nº 0679574-03.2021.8.04.0001, prolatada pelo **Exmo. Magistrado Francisco Carlos de G. Queiroz**.

Na exordial, os impetrantes relatam que integram a associação de moradores do loteamento urbano constituído sob o nome de Condomínio Residencial Ponta Negra I.

Argumentam que não puderam recorrer das decisões em questão, uma vez que o feito tramita na Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, sendo inadmissível a interposição de Agravo de Instrumento como terceiros interessados.

No mérito, em primeiro lugar, defendem que à decisão de fls. 86/88 dos autos do processo nº 0679574-03.2021.8.04.0001, prolatada pelo Dr. Marco Antonio da Costa, foi proferida por juízo incompetente, uma vez que a Vara do Juizado Especial não pode decidir em demandas que envolvem direitos difusos e coletivos, tal como o direito a um meio ambiente sadio, hipótese discutida nos autos, defendendo assim se tratar de matéria de competência da Vara Especializada em Meio Ambiente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

Salientam também que os animais que tentam alcançar o “recolhimento” pelo ente competente da Prefeitura de Manaus são classificados como animais comunitários, na forma da Lei Municipal n º 2.336/18.

Argumentam ainda que inexistindo no loteamento denominado “Condomínio Ponta Negra I” algum animal errante; vez que conforme anexo, todos são animais comunitários; estar-se-ia diante de direitos e interesses difusos e coletivos de todos os moradores, que contribuem e zelam pela saúde e alimentação dos referidos animais.

Ressaltam que qualquer pessoa ou instituição que estiver promovendo o protocolo correto de castração, vacinação e vermifugação desses animais, não pode sofrer impedimento por particular ou agente do Poder Público.

Arrazoam que mesmo que o animal não seja considerado comunitário, todos os moradores, fora de sua posição de condôminos, são pessoas constitucionalmente conferidas no dever de promover a proteção ao meio ambiente, conforme exposto no art. 225 da Constituição Federal.

Narram que o *decisium* de fls. 127/129 dos autos do Pedido de Autorização nº 4004660-49.2021.8.04.0000, prolatado pelo Des. Plantonista, não poderia ter deferido o pedido de autorização para o Juiz Plantonista de primeiro grau funcionar na Ação de obrigação de fazer c/c danos materiais e morais proposta por Sheilla Jordana de Sales em face da associação de moradores Condomínio Residencial Ponta Negra I, e ainda, do Município de Manaus, uma vez que inexistiria nenhuma evidência de direito perecível.

Por fim, quanto à atuação do Magistrado Plantonista de primeiro grau (decisão de fls. 192/194 dos autos do processo de nº 0679574-03.2021.8.04.0001, prolatada pelo Dr. Francisco Carlos de G. Queiroz), aduzem que se trata de matéria já analisada pelo juízo natural da causa, violando as vedações constantes das normas que regulamentam o Plantão Judiciário.

Pugna, *ab initio*, pela concessão da liminar, a fim de suspender todas as decisões prolatadas nos autos 0679574-03.2021.8.04.0001. Ao fim, requer a concessão da segurança para que sejam “sustadas todas as decisões emanadas pelo juizado especial da fazenda pública, reconhecendo a incompetência daquela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

jurisdição em razão da natureza da matéria, determinando assim, a extinção do processo originário".

É o breve relato.

Decido.

Da análise dos autos e de tudo o que deles consta, verifico, de início, que o pleito em análise se mostra passível de apreciação em sede de Plantão Judicial, porquanto se amolda à previsão do art. 4º, inciso I, da Resolução nº 05/2016 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como não encontra óbice na Resolução n.º 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Dessarte, passo a perscrutar o presente *mandamus*, já que, em juízo de cognição sumária, verifico a possibilidade de acordo com os normativos que regulamentam o Plantão Judicial.

Pois bem.

O mandado de segurança, como se sabe, é garantia prevista expressamente no art. 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, e tem seu processamento disciplinado pela Lei nº 12.016/2009.

O cabimento da via mandamental, contudo, não é irrestrito, estando condicionado à necessária demonstração da violação do "direito líquido e certo" alegado pelo impetrante, ou seja, na definição de Alexandre de Moraes (*Constituição do Brasil interpretada e Legislação Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2011), "o resultado de fato certo, capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca".

Na via mandamental, o direito líquido e certo que se almeja proteger exige que o impetrante demonstre, já quando da petição inicial, em que consiste a ilegalidade ou abusividade que pretende ver afastada do ordenamento jurídico, não podendo demonstrar sua ocorrência no decorrer do procedimento. É o que se denomina "prova pré-constituída", pressuposto da ação mandamental.

Acerca do tema, leciona Leonardo José Carneiro da Cunha (*A Fazenda Pública em juízo*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 503):

Na verdade, o que se deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.

Portanto, o direito líquido e certo, amparado pelo mandado de segurança, é aquele que pode ser comprovado de plano, permitindo ao impetrante exhibir desde logo os elementos de prova que conduzam à certeza e à liquidez do direito narrado nos fatos. Logo, só há direito líquido e certo se houver a prova pré-constituída.

Passando-se à análise da possibilidade de concessão de liminar em mandado de segurança, sabe-se que ela antecipa os efeitos da futura decisão que decidir pela procedência do pedido, sendo, portanto, medida antecipatória. É o que o Código de Processo Civil denomina tutela provisória.

Confira-se, nesse sentido, a lição do saudoso Ministro Teori Zavascki, ainda à luz do CPC/1973:

Não há dúvida que a liminar em mandado de segurança constitui típica hipótese de antecipação de efeito da tutela, semelhante à prevista no art. 273, I, do Código. Quem lhe nega esse caráter antecipatório, geralmente parte do pressuposto equivocado de que antecipação é o mesmo prejulgamento da causa. (...) Também a antecipação prevista no art. 273, I, do Código de Processo Civil, não constitui prejulgamento da causa, nem afirma ou retira direito algum, e nem produz efeitos jurídicos definitivos; e ela também tem por finalidade apenas acautelar direito ameaçado por risco de dano. Tais circunstâncias, contudo, de modo algum comprometem sua natureza antecipatória, pois o que fixa tal natureza é o conteúdo da medida, e não a sua finalidade. Quanto à finalidade, há identidade entre a medida cautelar e a antecipatória, já que ambas, em última análise e a seu modo próprio, visam a preservar a utilidade da função jurisdicional. Na espécie do art. 273, I, para afastar o perigo de comprometimento ao processo, a técnica utilizada é a de antecipar, em caráter provisório, algum efeito executivo decorrente da futura sentença, sem que isto, obviamente, importe prejulgamento da causa.

(ZAVASCKI, Teori. *Antecipação de Tutela*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999)

Estabelece o inciso III, do art. 7º, da Lei n.º 12.016/09 que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Nesse passo, para a concessão da medida liminar em Mandado de Segurança, devem concorrer dois requisitos: o fundamento relevante (*fumus boni juris*) e o risco da ineficácia da medida (*periculum in mora*). É certo que ausente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

qualquer deles, não há que se deferir liminarmente a segurança pleiteada.

Nesse sentido é a lição de Hely Lopes Meirelles, *in Mandado de Segurança*, Malheiros, 27ª ed., p. 78:

A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.

Trazendo todo o exposto para o caso concreto, verifico inicialmente a impossibilidade de o Exmo. Desembargador Plantonista figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não lhe foi imputado qualquer ato coator, na medida em que sua atuação no feito se deu tão somente para autorizar o Magistrado plantonista para funcionar no feito.

A decisão que defere ou não a atuação de magistrado plantonista em processo já distribuído em primeiro grau tem natureza administrativa, o que não foi objeto do presente *mandamus*, que expressamente se volta contra ato judicial que não pode ser objeto de recurso.

Assim, deve ser excluído do presente Mandado de Segurança o Exmo. Sr. Des. Ernesto Anselmo Queiroz Chíxaro.

Passa-se a análise da liminar.

Da análise dos autos, verifico que o presente *mandamus* preenche as hipóteses de cabimento, tendo a parte impetrante, em uma análise perfunctória da questão, produzido as provas pré-constituídas necessárias a sustentar o direito alegado.

Além disso, reputo que os requisitos da medida liminar encontram-se perfeitamente delineados nos presentes autos. Explico.

Os fundamentos do *writ* são relevantes na medida em que a impetrante comprovou satisfatoriamente o *fumus boni juris* ao indicar possível violação quanto a vedação imposta pela Lei 12.153/09 no que diz respeito da competência dos Juizados da Fazenda Pública, tal qual os arts. 5º, LIII da CF/88 e art. 42 do CPC.

Ademais, ainda que posteriormente se entenda como competente o referido Juizado Especial, a decisão, ao menos nesta primeira análise, mostra-se também teratológica, na medida em que visa a captura e também impedir a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

alimentação de animais comunitários, que estão sob os cuidados de moradores daquela localidade, em afronta ao disposto na Lei Municipal 2.336/18.

Deve-se ressaltar que, no direito interno e no direito comparado, bem como, já resta consolidado o direito a proteção dos animais, sendo estes serem sencientes e não mais meros objetos do direito.

Inclusive, em recentes julgados, o STJ tem entendido que os animais são seres que sentem, sofrem e merecem a tutela do Poder Judiciário. Observa-se, por exemplo, que os animais não fazem mais parte dos bens partilhados, mas entram sim como sujeitos à guarda pelo reconhecimento do fato de serem sencientes. Neste sentido, colaciono: AREsp 1860806 SP 2021/0082785-0, TP 2793 SP 2020/0145417-1, REsp 1713167 SP 2017/0239804-9.

Por sua vez, o *periculum in mora*, está consubstanciado na continuidade lesiva do estado omissivo da autoridade coatora, o que priva os impetrantes de conceder aos animais os cuidados necessários a existência deles, em clara violação à Declaração Universal dos Direitos dos Animais – ONU, determinando, entre outras medidas, a imediata retirada dos mesmos do local onde estão sendo cuidados, vacinados e alimentados, o que, salvo melhor juízo, contraria frontalmente a dignidade e direitos conferidos e reconhecidos no âmbito do STJ.

Não resta razoável determinar a retirada dos animais comunitários, castrados e vacinados conforme os documentos comprobatórios colacionados e coloca-los em via pública a contar com toda sorte.

Dessarte, preenchidos os requisitos, a concessão da liminar postulada é medida que se impõe.

Do exposto, **defiro o pedido formulado em sede liminar para suspender** as decisões proferidas nos autos do processo nº 0679574-03.2021.8.04.0001, que consistam no imediato recolhimento, retirada dos animais e obrigação de não alimentar, devendo estes permanecerem no condomínio, onde recebem a assistência necessária, **que não devesse ser descontinuada, ate ulterior decisão neste writ**, em face da patente presença dos requisitos autorizadores dessa medida, como delineado alhures.

Determino, por oportuno, a exclusão do Exmo. Desembargador Ernesto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

Anselmo Queiroz Chíxaro do polo passivo do presente processo, devendo a Secretaria retirar sua indicação dos dados do processo no Sistema SAJ/SG5.

Notifique-se as demais autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações no prazo legal de **10 (dez dias)**.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público a que estão vinculadas as autoridades coatoras para, querendo, contestar o feito no prazo da lei.

Redistribua-se o feito, no expediente regular, no âmbito das Colendas Câmaras Reunidas.

À Secretaria para providências.

Manaus, 5 de julho de 2021.

Desembargador YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA
Plantonista